OFÍCIO Nº 239/AJ/GABPREF/2025

Ji-Paraná, em 07 de outubro de 2025.

À Sua Excelência, o senhor
Marcelo Lemos
Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná
Nesta

Encaminhar para o e-mail: cmjp-legis-ro@hotmail.com

Ref.: Projeto de Lei 3290/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os Nobres Pares encaminho o Projeto de Lei n. 3290, de 07 de outubro de 2025 que ***"Extingue cargos do quadro de servidores do poder público municipal e dá outras providências".***

A justificativa e o detalhamento que motivam a apresentação desta proposta estão expostos na MENSAGEM anexa ao Projeto de Lei.

Contando com o apoio dos Nobres Edis aproveito o ensejo para consignar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]
AFFONSO CÂNDIDO
Prefeito

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO**, **PREFEITO MUNICIPAL**, em 10/10/2025 às 18:38, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 435 de 27/02/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2099207** e o código verificador **E2620417**.

Referência: Processo nº 6-8130/2025. Docto ID: 2099207 v1

PROJETO DE LEI Nº 3290, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Extingue cargos do quadro de servidores do poder público municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de provimento efetivo de que tratam as Leis indicadas no quadro seguinte:

CARGOS	LEIS DE CRIAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS		
		Total Criado e a Extinguir	Ocupados	Vagos
Administrador de Empresas	713/95	**10**	01	09
Advogado	1800/08	**01**	01	0
Agente de Biblioteca	713/95 1532/06	**10** **10**	01	19
Agente de Limpeza Urbana	713/95	**250**	80	170
Agente de Portaria	713/95 1532/06	**24** **06**	05	25
Agente de Vigilância	713/95 961/00 1532/06 1800/08 3074/17	**104** **130** **16** **10** **15**	146	129
Apontador	713/95 3074/17	**10** **06**	0	16
Artífice de Obras e Serviços Públicos	3074/17	**21**	0	21
Antropólogo	713/95	**10**	0	10
Atendente de Farmácia	3122/17	**05**	0	05
Auxiliar Administrativo	713/95 1532/06	**94** **05**	23	76
Auxiliar de Construção Pontes e Bueiros	961/00	**30**	0	30
Auxiliar de Biblioteca	713/95 1532/06	**10** **10**	01	19
Auxiliar de Consultório Dental (alterado p/ Auxiliar de Saúde Bucal)	1272/03 2847/15	**12**	02	10
Auxiliar de Departamento Pessoal	961/00	**20**	09	11
Auxiliar de Eletricista (40h)	3074/17	**06**	0	06
Auxiliar de Enfermagem	713/95	**200**	44	156
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	949/99	**01**	0	01

Auxiliar de Laboratório	713/95	**20**	08	12
Auxiliar de Laboratorista (40h)	3074/17	**03**	0	03
Auxiliar de Mecânico	713/95 3074/17	**20** **07**	03	24
Auxiliar de Serviços Diversos	713/95 1532/06 1800/08	**338** **12** **01**	146	205
Auxiliar de Serviços Odontológicos	713/95	**60**	03	57
Auxiliar de Topografia	713/95	**20**	04	16
Borracheiro	713/95 3074/17	**10** **05**	02	13
Carpinteiro	713/95	**20**	04	16
Coordenador	1800/08	**05**	03	02
Cozinheiro	961/00 1800/08 2483/13	**12** **01** **07**	08	12
Cuidador Educacional	2212/11 3073/17	**30** **15**	26	19
Cuidador (Residencial Terapêutico de Ji-Paraná)	3293/19	**06**	0	06
Desenhista Cadista	2515/15	**03**	0	03
Desenhista Copista	713/95	**30**	01	29
Desenhista Industrial	961/00 1272/03	**02** **01**	01	02
Digitador	713/95	**50**	13	37
Economista	713/95	**05**	02	03
Economista Doméstico	961/00	**05**	01	04
Eletricista de Autos	961/00	**05**	01	04
Eletricista Predial	713/95	**20**	03	17
Eletricista de Iluminação Pública (40h)	3074/17	**04**	0	04
Eletricista Instalador de Baixa Tensão (40h)	3074/17	**09**	0	09
Encanador	713/95	**10**	0	10
Fisicultor - Educação Física	713/95	**10**	0	10
Frentista	961/00	**10**	01	09
Inspetor de Escola	713/95	**30**	0	30
Jardineiro	713/95	**20**	9	11
Lavador	713/95	**10**	0	10
Laboratorista	3074/17	**03**	0	03
Lubrificador	713/95 3074/17	**10** **05**	02	13
Marceneiro	713/95	**20**	03	17
Matemático	713/95	**10**	0	10
Mecânico Eletrônico Automotivo	3074/17	**04**	0	04
Mecânico de Máquinas Pesadas	713/95	**10**	03	07
Mecânico de Veículos Leves	713/95	**10**	03	07
Mecânico de Veículos Pesados	713/95	**10**	0	10
Médico Anestesista Plantonista (40h)	1272/03 2483/13	**07** **03**	01	09
Médico Cirurgião (Auxiliar de Cirurgia) - Plantonista	1272/03	**05**	0	05
Médico Cirurgião Geral - Plantonista	1272/03	**07**	01	06
Médico Cirurgião Pediátrico - Plantonista	1272/03	**02**	0	02
Médico Cirurgião Vascular - Plantonista	1272/03	**02**	0	02
Médico Clínico Geral - Plantonista (40h)	1272/03	**16**	02	14
Médico Ginecologista - Plantonista	1272/03	**04**	0	04
Médico Obstetra Plantonista (40h)	1272/03	**05**	01	05

	2483/13	**01**		
Médico Ortopedista Plantonista (40h)	1272/03	**08**	01	07
Médico Pediatra Plantonista (40h)	1272/03	**06**	0	06
Mensageiro	713/95 1532/06 3074/17	**16** **04** **05**	02	23
Merendeiro	1524/06 2217/11	**06** **30**	40	-4
Motorista de Veículos Leves	713/95 3073/17	**50** **07**	23	34
Motorista de Veículos Pesados	713/95 1272/03	**60** **60**	27	93
Motorista de Transporte Escolar (40h)	3073/17	**05**	03	02
Motorista de Veículos de Transporte de Combustível (40h)	3074/17	**03**	0	03
Monitor	1524/06 1800/08	**10** **04**	0	14
Monitor de Transporte Escolar	3122/17	**20**	0	20
Operador de Computador	713/95 961/00	**05** **25**	02	28
Operador de Máquina Agrícola	713/95	**10**	0	10
Operador de Máquinas Pesadas	713/95	**30**	09	21
Orientador Social (20h)	1800/08	**01**	0	01
Orientador Social (40h)	1800/08	**01**	01	0
Pedreiro	713/95 961/00	**20** **20**	05	35
Pintor	713/95	**10**	01	09
Recepcionista	713/95 1532/06	**25** **05**	02	28
Sapateiro Ortopédico	2971/15 3075/17	**02** **05**	0	07
Sociólogo	713/95	**05**	0	05
Soldador	713/05	**05**	01	04
Telefonista	713/95 961/00	**20** **10**	07	23
Torneiro Mecânico	961/00	**10**	0	10
Viveirista-Enxertista	713/95	**05**	0	05
Visitador Sanitário	713/95	**20**	0	20
Zelador	713/95 1524/06 1532/06 1800/06	**120** **06** **08** **08**	96	46

Art. 2º Os cargos de provimento efetivo de que trata a art. 1º, que se encontrarem providos na data da publicação desta Lei, serão automaticamente extintos quando vagarem.

Parágrafo único. A extinção de cargos vagos que não tenham sido mencionados nesta lei dar-se-á mediante Decreto, vedando-se a nomeação de servidores para os cargos em extinção de que trata esta Lei.

Art. 3º Os integrantes da carreira de Médico Anestesista - Plantonista (40h), Médico Cirurgião Geral - Plantonista, Médico Clínico Geral - Plantonista, Médico Obstetra - Plantonista e Médico Ortopedista - Plantonista passam a integrar, respectivamente, as carreiras de Médico Anestesista (40h), Médico Cirurgião Geral (40h), Médico Clínico Geral (40h), Médico Obstetra (40h) e Médico Ortopedista (40h).

Parágrafo Único. A decisão sobre o modelo de cumprimento de jornada (escala diária ou escala de plantão) caberá ao Diretor da unidade em que o Médico estiver lotado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 7 dias do mês de outubro de 2025.

[assinado eletronicamente]
AFFONSO CÂNDIDO
Prefeito

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: www.ji-parana.ro.gov.br

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO**, **PREFEITO MUNICIPAL**, em 10/10/2025 às 18:38, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 435 de 27/02/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2099096** e o código verificador **0357BAAF**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Mensagem de Projeto de Lei 3290	07/10/2025	2099114

Referência: Processo nº 6-8130/2025. Docto ID: 2099096 v1

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 3290/2025

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores,

O Poder Executivo de Ji-Paraná, através da presente matéria e imbuído da intenção de regularizar a estrutura administrativa, iniciando-se com a extinção de cargos que não serão objeto do futuro concurso público, submete à apreciação de Vossas Excelências a presente propositura: **Projeto de Lei nº 3290, de 07 de outubro de 2025 (ID 2099096).**

Justifica-se a necessidade da extinção pleiteada no fato de que grande parte destes cargos se tornou desnecessária a administração, tendo em vista a contratação de terceirizados e a terceirização de algumas atividades que continuarão a ocorrer durante os próximos anos, como limpeza dos órgãos públicos, varrição de ruas, dentre outros.

Salienta-se que a terceirização de serviços atividades-meios possibilitará a melhor organização e maior efetividade na prestação de alguns serviços públicos, como já vem sendo praticado em diversos órgãos públicos em esfera federal e estadual.

A propositura também visa a extinção de cargos que se tornaram obsoletos, mas que nunca foram retirados da estrutura do Poder Executivo, tais como: encanador, mensageiro, digitador, e outros.

A extinção ainda possibilitará que o gasto existente hoje com algumas terceirizações deixem de incidir em folha de pagamento, liberando percentual de gastos com despesa de pessoal para que o Município promova a criação de novos cargos, conceda reajustes salariais e promova a adequação de planos de cargos e carreiras.

Certos desse apoio, aproveitamos o ensejo para reafirmar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinatura eletronicamente)
AFFONSO CÂNDIDO
Prefeito

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO**, **PREFEITO MUNICIPAL**, em 10/10/2025 às 18:38, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 435 de 27/02/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2099114** e o código verificador **CF1897B7**.

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Projeto de Lei 3290	07/10/2025	2099096

Referência: Processo nº 6-8130/2025. Docto ID: 2099114 v1

Processo n. 6-8130/2025

Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e consequências jurídicas da proposta de extinção de cargos públicos efetivos no âmbito do Poder Executivo Municipal, incluindo análise da Minuta de Projeto de Lei ID 1991013.

I. Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROPOSTA DE EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS, VAGOS E OCUPADOS. MINUTA DE PROJETO DE LEI (ID 1991013). ATO DE GESTÃO INSERIDO NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. GARANTIA DA ESTABILIDADE (ART. 41, CF/88 E ART. 65, LOM) ASSEGURADA MEDIANTE O INSTITUTO DA DISPONIBILIDADE REMUNERADA E POSTERIOR APROVEITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ANÁLISE DA MINUTA LEGISLATIVA. CONFORMIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. DOUTRINA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS.

À GGRH/SEMAD

Sra. Gerente,

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Administração, contida no bojo do Processo nº 6-008130/2025, que submete à análise a proposta de extinção de cargos efetivos no âmbito do Poder Executivo Municipal, materializada na Minuta de Projeto de Lei ID 1991013.

ID: 2070652 e CRC: B0D65916

A consulta busca um parecer conclusivo sobre:

(1) a legalidade da medida;

(2) as consequências jurídicas e administrativas para o Município;

(3) a eventual interferência em direito adquirido e na estabilidade dos atuais ocupantes; e

(4) a análise específica da conformidade jurídica da minuta legislativa apresentada.

A proposta fundamenta-se na necessidade de racionalização da estrutura administrativa, na obsolescência de determinados cargos e na adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

II. Da manifestação jurídica

Antes de adentrarmos na matéria em questão, cumpre esclarecer que esta é uma manifestação técnico-jurídico de natureza opinativa. A consulta é facultativa, e a autoridade que for decidir não se vincula a opinião proferida.

III. Da fundamentação

A pretensão da Administração Municipal de extinguir cargos públicos é um tema de alta relevância, que tangencia o poder de auto-organização do Município, os limites da gestão fiscal e as garantias fundamentais dos servidores públicos. A análise de sua viabilidade exige uma incursão sistemática pelas normas constitucionais, pela legislação infraconstitucional aplicável, pela Lei Orgânica do Município e pelo entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência.

ID: 2070652 e CRC: B0D65916

1. Da Legalidade da Extinção de Cargos: Competência, Forma, Finalidade e Doutrina

A validade do ato de extinguir cargos públicos submete-se a um tripé de sustentação: a competência do agente, a forma do ato e a finalidade de interesse público.

1.1. A Competência e a Forma: A Exigência de Lei de Iniciativa do Prefeito

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná são harmônicas e inequívocas ao estabelecer que a matéria de organização administrativa, incluindo a extinção de cargos, é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

> **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná:**
>
> **Art. 25.** (...)
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:**
> (...)
> **II – disponham sobre:**
> **a) criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e o aumento de suas remunerações.**

Adicionalmente, a Lei Orgânica atribui ao Prefeito a competência para executar a extinção, sempre nos termos da lei aprovada:

> **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná:**
>
> **Art. 39.** Compete privativamente ao Prefeito:
> (...)
> **XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;**

Tais dispositivos municipais espelham, em respeito ao princípio da simetria, a matriz constitucional federal. A proposta de encaminhar um Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito à Câmara Municipal atende rigorosamente ao requisito de forma e competência.

ID: 2070652 e CRC: B0D65916

1.2. A Finalidade e o Suporte Doutrinário

O ato administrativo, mesmo o discricionário, deve ser motivado e visar ao interesse público. A Mensagem que acompanha a Minuta de Projeto de Lei (ID 1991013) justifica a medida na **desnecessidade de grande parte dos cargos**, na **terceirização de atividades-meio** e na **obsolescência de outros**. Tais motivações são plenamente legítimas e se alinham aos princípios da eficiência e da economicidade.

A doutrina administrativista pátria é uníssona em reconhecer essa prerrogativa. As lições a seguir, extraídas das obras magnas dos respectivos autores, representam o pensamento consolidado sobre o tema (as edições e páginas específicas podem variar, sendo aqui citados os títulos para fins de confirmação da fonte doutrinária).

Nas lições de **Hely Lopes Meirelles**, em sua consagrada obra **"Direito Administrativo Brasileiro"** (Editora Malheiros), a organização dos serviços e dos quadros de pessoal insere-se na discricionariedade da Administração, que tem o poder-dever de buscar a estrutura mais eficiente e econômica para a consecução do bem comum. Para o autor, a conveniência e oportunidade da criação e extinção de cargos é ato de governo que se legitima pela busca da eficiência.

2. A Proteção ao Servidor: Estabilidade, Disponibilidade e Direito Adquirido

A principal preocupação em processos de extinção de cargos refere-se à situação jurídica dos servidores estáveis que os ocupam. A solução, contudo, é dada pela própria Constituição e replicada na legislação municipal.

2.1. Estabilidade não é sinônimo de Inamovibilidade no Cargo

A estabilidade, prevista no art. 41 da Constituição e no art. 65 da Lei Orgânica, é a garantia de **permanência no serviço público**, e não a

garantia de perpetuidade do cargo ocupado. O ordenamento jurídico previu a possibilidade de o cargo se tornar desnecessário, criando para essa hipótese o instituto da disponibilidade.

> **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná:**
> **Art. 65.** (...) **§ 3º Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.**

Conforme ensina **José dos Santos Carvalho Filho**, em seu **"Manual de Direito Administrativo"** (Editora Atlas), a disponibilidade é uma "situação jurídica transitória" que harmoniza a prerrogativa da Administração de se reorganizar com o direito do servidor de não ser arbitrariamente desligado.

2.2. A Inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico

É pacífico no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que servidores públicos não possuem direito adquirido à manutenção da estrutura de cargos e carreiras.

> **STJ - AgInt no RMS 61724 ES - Publicado em 30/09/2020**
>
> **Ementa:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. (...) PROMOÇÃO DE SERVIDOR. (...) DIREITO ADQUIRIDO. (...) IX - Não cabe se falar em direito adquirido do servidor público em participar da promoção em 2015 e de 2016, um vez que não há direito adquirido ao regime jurídico. (...) Agravo interno improvido.

2.3. Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência das Cortes Superiores e dos Tribunais de Justiça valida a extinção de cargos como ato de gestão, desde que respeitadas as garantias dos servidores.

> **STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade 5690 - Publicado em 23/02/2022**
>
> **Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade. (...) Extinção da Superintendência de Portos e Hidrovias (SPH). Autarquia estadual.

ID: 2070652 e CRC: B0D65916

> Possibilidade de extinção de pessoa jurídica da Administração Indireta em virtude de reestruturação administrativa. (...) o que ocorreu não foi apenas um saneamento de contas (...), mas a extinção de autarquia estadual dentro de um plano maior de reestruturação administrativa. (...) Assim como cabe ao chefe do Poder Executivo o juízo de conveniência acerca da criação das estruturas administrativas (...), também compete a ele avaliar a conveniência de sua extinção mediante lei (...). Ação direta julgada improcedente.

> **TJ-RJ - Apelação 0001527-36.2018.8.19.0071 - Publicado em 21/12/2022**
>
> **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PORTO REAL. LEI MUNICIPAL QUE EXTINGUIU O CARGO DE MÉDICO PEDIATRA NEONATOLOGISTA. APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES ESTÁVEIS EM OUTRO CARGO. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. (...) não há qualquer violação à estabilidade, uma vez que a apelante foi aproveitada em outro cargo mantendo a sua remuneração inalterada, em observância ao art. 41, § 3º, da CRFB. (...) descabe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo (...). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

3. Análise da Minuta do Projeto de Lei (ID 1991013)

A análise da minuta legislativa revela sua conformidade com os preceitos jurídicos aplicáveis.

- Art. 1º: Cumpre a função principal da lei, listando de forma clara e objetiva os cargos a serem extintos.

- Art. 2º: Este é o dispositivo mais importante. Ele estabelece que os cargos ocupados **serão colocados "em extinção", sendo automaticamente extintos apenas "quando vagarem"**. Esta redação é juridicamente **impecável e prudente**. A técnica, conhecida como "extinção na vacância", é a mais recomendada pela doutrina, pois harmoniza a necessidade de reorganização com a estabilidade, evitando a colocação do servidor em disponibilidade e garantindo a continuidade do serviço.

- Art. 3º e 4º: Tratam de reorganização de carreira e cláusula de vigência, sendo válidos.

A minuta, portanto, não apenas atende aos requisitos formais, mas adota uma solução técnica que mitiga os principais impactos da medida, demonstrando-se juridicamente sólida e administrativamente recomendável.

IV. Conclusão

Diante do exposto, do ponto de vista técnico jurídico, concluímos e opinamos, com fundamento na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, na Lei Municipal nº 1405/2005, e na mais abalizada doutrina e jurisprudência, pela PLENA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da proposta de extinção de cargos públicos efetivos, bem como pela CONFORMIDADE JURÍDICA da Minuta de Projeto de Lei ID 1991013, desde que observados os seguintes pressupostos:

1. **INSTRUMENTO ADEQUADO:** A medida deve ser formalizada por **Lei Municipal específica**, cujo processo legislativo seja iniciado por **proposta de iniciativa privativa do Prefeito Municipal**, conforme os artigos 25, § 1º, II, "a", e 39, XI, da Lei Orgânica do Município. O envio da minuta em análise cumpre este requisito.

2. **MOTIVAÇÃO IDÔNEA:** A exposição de motivos do Projeto de Lei, que já aponta a racionalização e a obsolescência, deve ser mantida para demonstrar o **interesse público** subjacente, em conformidade com os princípios do art. 37 da CF e do art. 60 da LOM.

3. **GARANTIA AOS SERVIDORES ESTÁVEIS:** A técnica de "extinção na vacância", adotada no art. 2º da minuta, é a solução mais adequada, pois **resguarda integralmente o direito dos atuais ocupantes** de permanecerem em seus cargos até a vacância, afastando a necessidade de colocá-los em disponibilidade.

ID: 2070652 e CRC: B0D65916

Cumpridos esses requisitos, o ato da Administração estará devidamente fundamentado, não havendo que se falar em violação à estabilidade funcional ou a direito adquirido dos servidores. A medida representará, assim, um exercício legítimo e responsável da autonomia administrativa do Município.

Salvo melhor juízo, é o nosso entendimento para o momento.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2025.

[*assinado eletronicamente*]
Armando Reigota Ferreira Filho
Procurador

ID: 2070652 e CRC: B0D65916

Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Despacho	**manifestação**	**25/09/2025**

ID: **2070652**
CRC: **B0D65916**
Processo: **6-8130/2025**
Usuário: **ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO**
Criação: **25/09/2025 09:43:17** Finalização: **25/09/2025 09:49:46**

Processo | Documento

MD5: **B0871720B75A8E74797B79F4077D69F7**

SHA256: **584B2B866B237BE71C3C765114F49932CD0444997B30FE54D6DE0190B8BF5C59**

Súmula/Objeto:
Despacho

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	Ji-Paraná	RO	25/09/2025 09:43:17

ASSUNTOS

LEVANTAMENTO	25/09/2025 09:43:17

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO	Procurador do Município	25/09/2025 09:49:59

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2070652 e o CRC B0D65916.